



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17
Recurso nº. : RD/103-128.907
Matéria : IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

Lucro Real - Estimativa - Redução Suspensão – A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa isolada, quando presentes ainda prejuízos.

Negado provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

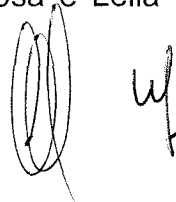
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mario Junqueira Franco Junior (Relator), Manoel Antonio Gadelha Dias, Antonio de Freitas Dutra, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Verinaldo Henrique da Silva, José Clóvis Alves e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber para redigir o voto vencedor.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Raul Pimentel (Suplente Convocado); Maria Goretti de Bulhões Carvalho; Victor Luís de Salles Freire; Remis Almeida Estol; José Carlos Passuello; Dorival Padovan; Wilfrido Augusto Marques. Ausentes justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Leila Maria Scherrer Leitão.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17

Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

Recurso nº. : 103-128907

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso II, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e em face do Acórdão 103 – 20.391/2002, o qual afastou lançamento de multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas.

O aresto recorrido está assim ementado:

“MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CABIMENTO – A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência de seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal.”

Extrai-se do julgado que a colenda Terceira Câmara entendeu não ser possível a imposição da penalidade isolada em casos de mera falta de transcrição de balancetes de suspensão, tendo em vista que os elementos constavam inclusive do livro LALUR.

Mais ainda, em um segundo fundamento, que a aplicação de tal penalidade só se daria em casos de existência de tributo a pagar.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada, aponta divergência com o decidido pela colenda Oitava Câmara no Acórdão 108-06.571/2001, este ementado da seguinte maneira:

“IRPJ – ESTIMATIVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA ISOLADA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM FACE DE PREJUÍZO –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17

Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

INOCORRÊNCIA – O art. 44, I, § 1º, IV, da Lei 9.430/96 prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha ao final do período base anual apurado prejuízo. Portanto, a apuração de prejuízo ou a entrega da Declaração com prejuízo não corresponde à denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, que estabelece a exclusão da responsabilidade da infração se esta for denunciada com o recolhimento do tributo, o que não ocorreu.”

Alega o douto Procurador que a contribuinte deixou de cumprir as formalidades necessárias para suspensão dos pagamentos por estimativa, não transcrevendo qualquer balancete, seja no Diário ou no LALUR.

Afirma também que, conforme o paradigma, a apuração de prejuízo ao final do período não impede a aplicação da multa isolada, haja vista ser hipótese expressa em lei.

Contra-razões, fls. 342, pedindo a manutenção do aresto vergastado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17
Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e a divergência resta plenamente caracterizada, conforme o despacho de fls. 330.

A matéria não é nova a esta Câmara Superior, tendo sido tratada nos Acórdãos CSRF/01-04.053/2002, Conselheiro Carlos Alberto Nunes, e CSRF/01-04.263/2002. O primeiro deles está assim ementado:

"LUCRO REAL – ESTIMATIVA REDUÇÃO SUSPENSÃO – A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presentes ainda prejuízos."

Assim sendo, entendeu esta Câmara Superior, com apenas dois votos vencidos, que não cabe multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, quando existente regular contabilidade, com livro Diário, e regular escrituração fiscal, com livro LALUR, **demonstrando não haver base imponível**, ainda que tenha o contribuinte deixado de levantar e transcrever os denominados balancetes de suspensão.

Não convalidou, entretanto, o segundo fundamento do acórdão recorrido, aquele no qual a Colenda Terceira Câmara entende incabível a penalidade quando não restar tributo ou contribuição a pagar ao final do ano-calendário, para lançamentos posteriores a esta data.

Concorri com o meu voto no aresto desta Câmara Superior citado acima, ou seja, naquele no qual se entendeu incabível a penalidade quando se tratar de mero erro formal de não transcrição de balancetes, possuindo o contribuinte elementos outros que indiquem inexistência de bases positivas para estimativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17
Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

Ouso discordar, entretanto, do entendimento da colenda Terceira Câmara quanto ao segundo fundamento, pois o disposto no artigo 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96 determina a aplicação da penalidade ainda que tenha o contribuinte apurado prejuízo ou base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente, hipótese legal que inviabiliza qualquer raciocínio que demande existência de tributo a recolher como fato gerador da penalidade.

A multa isolada prevista no dispositivo citado é pelo descumprimento do regime de estimativas, sendo devida independentemente do saldo de tributo a pagar após o encerramento do ano-calendário.

Porém, havendo elementos contábeis a demonstrar a inexistência base tributável durante o ano-calendário, erro formal pela não-transcrição de balancetes não ensejaria a aplicação da mesma, haja vista que, sem bases positivas nos períodos mensais, nada mesmo deveria ter recolhido o contribuinte. Mas é necessário que tais registros demonstrem inexistir lucro ou base de contribuição social positiva, pois, caso contrário, restaria devido o recolhimento e correta seria a aplicação da penalidade isolada.

O presente processo abrange os anos-calendário de 1997 a 1999.

Para o ano-calendário de 1997 existem apenas algumas folhas do livro Diário, fls. 203 a 236. Não foi juntado o LALUR e o registro do Fisco para acompanhamento de compensações de prejuízos, acostado a fls. 273, aponta lucro real para o período base.

Quanto ao ano-calendário de 1998, foi juntado o LALUR, fls. 84 a 95, inclusive com apurações mensais acumuladas do lucro real, na maioria com resultados positivos que, no máximo, permitiriam o recolhimento por redução, até o montante do lucro apurado. Conforme o registro de fls. 274, em conformidade com o próprio LALUR juntado, o contribuinte apurou neste ano lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17
Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

Finalmente, para o ano-calendário de 1999 as apurações mensais acumuladas no LALUR, fls. 115 a 126, demonstram ter o contribuinte apurado, em todos os meses, bases negativas. O prejuízo é também confirmado pelo registro de fls. 275.

Trazendo a jurisprudência dessa Câmara Superior para o caso em tela, vislumbro aplicação da mesma apenas no tocante ao ano-calendário de 1999, pois quanto aos demais o contribuinte apurou lucro e bases positivas de contribuição social em suas apurações mensais acumuladas no LALUR, ou não tem elementos suficientes a demonstrar que suas bases eram negativas, como no ano-calendário de 1997.

Ressalte-se que jamais foram acostados aos autos quaisquer balancetes, embora tenha o contribuinte alegado sua transcrição em livros próprios.

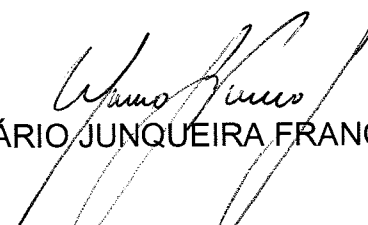
Assim, não se trata apenas de formalidade não cumprida, mas sim de falta de recolhimento de estimativas. Outrossim, o fato da descrição no auto de infração indicar apenas falta de transcrição não invalida o procedimento, pois, em verdade, não havia balancetes mesmo passíveis de transcrição, o que confirma a infração.

No entanto, outros elementos existiam, mas destes apenas o levantamento do ano-calendário de 1999 permite concluir pela inexistência de bases de cálculo de estimativas.

Ex positis, voto por dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo as exigências de multa isolada referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17
Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

Recurso nº. : RD/103-128.907
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUEBER - Relator Designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, ao qual nada tenho a acrescentar, e procurarei refletir o anseio da expressiva e significativa maioria dos membros do Colegiado no sentido de desprover o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Os contornos da presente lide estão delimitados no "Termo de Constatação Fiscal", fls. 18/19, *in verbis*:

"No decorrer dos trabalhos de fiscalização do contribuinte supra, constatamos que o contribuinte optou pela apuração mensal do lucro real nos anos-calendários de 1995 e 1996, e pela apuração anual do lucro real, com a forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal, por estimativa, com base em balanço/balancete de suspensão/redução nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999.

Entretanto, os balanços/balancetes de suspensão/redução dos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999 não foram transcritos nos respectivos livros Diários dos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, não obedecendo ao disposto na Lei nº. 8981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 35, § 1º..". (Destaquei)

A decisão de primeira instância ratificou a constatação fiscal, confirmando que a falta de transcrição dos balanços/balancetes nos livros Diários implicaria na necessidade de recolhimentos das estimativas mensais, mesmo que a contribuinte tivesse apurado prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, cujas estimativas uma vez não recolhidas justificariam a colimação da multa isolada, ou seja confirmou que exigência da penalidade ocorreu tão somente por falta de transcrição dos balanços/balancetes nos livros Diários. Referida decisão, na sua parte nuclear, esta assim vazada, fls. 284, *in verbis*:

*"A pessoa jurídica que optar pelo pagamento dos tributos apurados com base no lucro real anual e **deixar de efetuar os recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada, ou não transcrever no Livro Diário os balanços e balancetes de suspensão ou redução** tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sujeita-se à multa de lançamento de ofício, isoladamente, no percentual de 75 % (setenta e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17

Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

cinco por cento), calculada sobre o imposto e a contribuição não recolhidos, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa nos anos-calendários correspondentes.

*Conforme o Termo de Constatação Fiscal (fls. 18/19), nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1998 (sic), restou comprovado que o impugnante optou pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada. **Entretanto, os balanços e balancetes de suspensão ou redução correspondentes não foram transcritos nos Livros Diários próprios.** Por conseguinte, não cabe razão ao reclamante.”. (Destaquei).*

Estes os precisos contornos da lide.

Neste passo já é possível observar que a penalidade foi imposta, precisamente e tão somente, pela falta de transcrição dos balanços/balancetes nos livros Diários.

A contribuinte não foi acusada de não ter elaborados os balanços/balancetes de suspensão ou redução, antes pelo contrário, dos elementos constantes dos autos é possível defluir que os elaborou e os exibiu ao fisco, ao mesmo tempo em que asseverou que os transcreveu no livro fiscal LALUR, circunstância esta sequer considerada pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância, que os consideraria apenas se estivessem transcritos nos livros Diários, como se deduz do seguinte excerto da decisão de primeira instância, fls. 285, *in verbis*:

*“Distinguindo o caso específico de suspensão ou redução de tributo determinado sobre a base estimada, o art. 35 da Lei nº. 8.981, de 1995, com as alterações do artigo 1º. da Lei nº. 9.065, de 20 de 1995 (sic), **determina que o balanço ou balancete seja transcrito necessariamente no Livro Diário.** Este procedimento, todavia, comprovadamente não foi observado pelo suplicante (fl. 19). **Destarte, não ilide a imposição da penalidade aplicada a inscrição deste dados em qualquer outro registro que não seja o Livro Diário.** Assim não cabe a aplicação do Parecer Normativo CST nº. 11, de 1985.”. (Destaquei).*

Assim, deixou o fisco de analisar o conteúdo dos referidos balanços/balancetes, porque transcritos no LALUR e não nos livros Diários, donde se confirma a constatação do acórdão recorrido de que a penalidade foi imposta pelo descumprimento de aspecto meramente formais.

Aliás, quanto a este aspecto, os ilustres pares vencidos entenderam escorreita a decisão do acórdão recorrido, na linha da jurisprudência desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expressa nos indigitados acórdãos nºs. CSRF/01-04.053/2002 e CSRF/01-04.263/2002, ou seja, fosse apenas por este fundamento a presente decisão, possivelmente, seria favorável à contribuinte, por unanimidade de votos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.016850/00-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.554

Entretanto, o ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, discordou do acórdão ora vergastado, quanto a outro fundamento, segundo o qual a Terceira Câmara *"... entende incabível a penalidade quando não restar tributo ou contribuição a pagar no final do ano-calendário, para lançamentos posteriores a esta data."*

Sem dúvida, o ilustre Conselheiro Relator do acórdão recorrido, na fundamentação do seu voto, foi além do que seria necessário par justificar o cancelamento da multa isolada. Declinou outro fundamento, como que em reforço ao primeiro, externando o pensamento da Terceira Câmara, que não é exclusivo seu, mas também compartilhado por outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, de que uma vez encerrado o ano calendário, apurado o lucro real e inexistindo imposto ou contribuição devidos não seria de se aplicar a multa isolada sobre base de cálculo que, ao final, comprovou-se indevida. Bastaria ao relator do acórdão vergastado ter se restringido ao primeiro fundamento, o da inaplicabilidade da multa isolada nas hipóteses de mera falta de transcrição dos balanços/balancetes nos livros Diários.

Sobre o segundo fundamento, conforme o próprio Conselheiro Relator constatou, os elementos de provas acostados aos autos são esparsos e incompletos, não por falha do fisco, eis que a acusação fiscal foi centrada na falta de transcrição dos balanços/balancetes nos livros Diários, não na sua inexistência ou de que não tivessem sido apresentados ao fisco. Daí, que foram aportados apenas as peças contábeis que comprovassem a falta de transcrição dos balanços/balancetes, segundo informa o autuante no Termo de Constatação, inclusive que rubricou as folhas iniciais e finais dos livros Diários referentes aos meses em deveriam estar transcritas as referidas demonstrações financeiras.

De outras verificações não cuidou o fisco, até porque a acusação fiscal imputada à empresa, e respectiva penalidade, foi mais abrangente do que o segundo fundamento refutado pela corrente ora vencida, no sentido de que a mera falta de transcrição dos balanço/balancetes nos livros Diários resultou na imposição da penalidade sobre todas as bases estimadas, sem cuidar de outros aspectos, como exemplo, se em determinados meses a contribuinte apresentou ou não prejuízos fiscais ou bases de cálculos negativas. Por este motivo não efetuou, o fisco, outras verificações, feitas agora pelo Conselheiro Relator, com base em partes de peças contábeis e fiscais presentes nos autos, cujas constatações não foram submetidas à contribuinte e nem aos Conselheiros da Câmara recorrida, mas afluídas no voto ora vencido apenas em virtude de um segundo fundamento do voto do acórdão recorrido, que o lançou mais como reforço de argumentação do que argumento decisivo de seu voto.

Ao meu ver, apenas o primeiro fundamento do voto do Relator do acórdão recorrido é suficiente à sua manutenção, diante da especificidade da acusação fiscal e da decisão de primeira instância, de que a multa isolada foi aplicada apenas sob a justificativa de ausência de transcrição dos balanços/balancetes de suspensão ou redução nos livros Diários.

A respeito do tema ora em comento anoto, a seguir, duas ementas desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016850/00-17
Acórdão nº. : CSRF/01-04.554

Acórdãos nºs. : CSRF/01-04.053 e CSRF/01-04.054, de 19 de agosto de 2002:

"Lucro Real – Estimativa Redução Suspensão – A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presentes ainda prejuízos."

Acórdão nº. : CSRF/01-04.263, de 02 de dezembro de 2002:

"MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) – A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o descumprimento versa desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão na órbita do tributo."

Sobre o segundo fundamento, ora motivo da discórdia e justificativa do voto vencido, eis uma questão a demandar manifestação desta Turma que, por certo, no momento oportuno, sobre ele se manifestar com maior profundidade face às lides específicas que se avizinham.

Na esteira destas considerações, refletindo o anseio da expressiva e significativa maioria dos membros do Colegiado, oriento o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 09 de junho de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.